

Acórdão: 17.328/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116222-29  
Impugnante: Antônio Rodrigues César  
PTA/AI: 02.000210010-37  
CPF: 150.572.166-00  
Origem: DF/ Ubá

**EMENTA**

**TAXA - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal, autuada e apreendida pelo Fisco. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de estar realizando o transporte de 40 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, sem recolhimento da Taxa Florestal. A Nota Fiscal n.º 000.143 apresentada no momento da autuação foi desclassificada pelo Fisco em razão da divergência entre a mercadoria nela discriminada e a efetivamente transportada. Exigências constantes dos artigos 58, 59 e 68 da Lei nº 4.747/68.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 8, aos argumentos seguintes:

- o TAD emitido pela autoridade autuante no ato da fiscalização consignou a quantidade de 40 m<sup>3</sup> de carvão vegetal;
- a descrição das mercadorias constantes da Nota Fiscal foi feita como 2.500 pacotes de carvão que correspondem também a 40 m<sup>3</sup>;
- a exatidão dos 40 m<sup>3</sup> que seriam embalados nos 2.500 pacotes está o fato de que os referidos pacotes comportam 16 decímetros cúbicos, pacotes estes que foram apresentados por ocasião da autuação;
- no ato de carregamento da mercadoria, com o tempo chuvoso, esta foi embalada em sacas comuns, por ser o veículo transportador de carroceria aberta, o que por certo levaria ao desperdício da embalagem (pacotes), prejudicando a mercadoria transportada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a mercadoria e a quantidade descrita na Nota Fiscal acobertadora do transporte estava de acordo com a apreendida pelo agente fiscal;
- a descrição estava em desacordo, tão somente, quanto à embalagem;
- não houve sonegação, dolo, má-fé ou prejuízos para o erário público ou para terceiro;
- há que se considerar sua primariedade.

Ao final pede a procedência da Impugnação com a conseqüente convalidação da nota desclassificada.

O Fisco se manifesta às fls. 12/14, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- o TAD apenas efetivava a apreensão das mercadorias e da Nota Fiscal n.º 000.143;
- a carga deve ser discriminada na nota fiscal exatamente como se encontra no veículo transportador, conforme itens 2, 5, 6 e 7 do quadro Dados do Produto, do artigo 2º do Anexo V do RICMS/02;
- é comum o transporte de mercadorias de todas as espécies em veículo de carroceria aberta, sendo a proteção das mercadorias feita por lonagem, e o carvão transportado se encontrava lonado e amarrado, inclusive para o equilíbrio das mercadorias transportadas;
- o Autuado apresentou apenas uma embalagem no ato da autuação, e mesmo que tivesse apresentado as 2.500, em hipótese nenhuma regularizaria a operação em curso, por não haver previsão legal de tal procedimento para o tipo de operação que realizava;
- a obrigação do contribuinte é o cumprimento dos dispositivos legais, não cabendo ao mesmo julgar se houve sonegação, dolo, má-fé ou prejuízo ao erário público;
- apesar do Autuado, não ter se pronunciado, com relação à cobrança da Taxa Florestal, a mesma está sendo exigida em função do desacobertamento das mercadorias, uma vez que o previsto nos artigos 13 e 14 do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110/04 não restar comprovado.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Por meio do presente lançamento exige-se Taxa Florestal devida pelo transporte desacoberto de documentação fiscal de 40 m<sup>3</sup> de carvão a granel.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar inicialmente que esta autuação encontra-se atrelada à constante do Processo Tributário Administrativo n.º 02.000209944-66 por meio do qual foram formalizadas as exigências relativas a desclassificação da Nota Fiscal n.º 000.143 apresentada no momento da autuação em razão da divergência entre a mercadoria nela discriminada e a efetivamente transportada.

Exigências constantes dos artigos 58, 59 e 68 da Lei n.º 4.747/68, *in verbis*:

### **"TÍTULO IV Da Taxa Florestal**

#### **CAPÍTULO I Da Incidência**

Art. 58- A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei n.º 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto n.º 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

#### **CAPÍTULO II Das Atividades Tributáveis**

Art. 59- Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para os fins de incidência, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutos, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais e que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### "CAPÍTULO VI Das Penalidades

Art. 68- A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação." (grifamos)

Inicialmente cumpre destacar que o artigo 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 36.110/94, assim dispõe:

"Art. 1º- A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuida pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual n.º 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei n.º 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei n.º 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores".

Consoante o artigo 3º do referido Regulamento, são contribuintes da Taxa Florestal, as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Nos termos do inciso I do artigo 4º do Regulamento da Taxa Florestal, respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, as indústrias em geral.

O Sr. Antônio Rodrigues César (Autuado), é o responsável pelo transporte do carvão sem documentação fiscal hábil. Neste ponto cumpre lembrar que, apesar dos fundamentos da defesa trazida se referirem a desclassificação da Nota Fiscal, nesta decisão esta matéria não será abordada por estar afeta a outro Processo Tributário Administrativo conforme acima citado.

No entanto, frise-se pela importância, que a Nota Fiscal a qual o Impugnante se refere como capaz de acobertar a mercadoria (Nota Fiscal n.º 000.143, de 08/07/2005) foi desclassificada pelo Fisco pelo fato da mercadoria constante do referido documento divergia da encontrada no veículo, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração n.º 02.000209944-66, através do qual foi exigido o ICMS relativo à operação e as penalidades cabíveis.

Referido Auto de Infração (02.000209944-66) foi julgado pela 3.ª Câmara de Julgamento em 19 de dezembro de 2005, sendo o lançamento aprovado por unanimidade de votos (Acórdão 17.327/05/3ª).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, as exigências fiscais formalizadas através do presente Processo Tributário Administrativo são mera decorrência do Processo Tributário Administrativo anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa estipulada pelo artigo 68 da Lei n.º 4.747/068, acima transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 19/12/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**

LMMP/EJ